

ERRATA

EXAME DA OAB - DOCTRINA - VOLUME ÚNICO (2021)

Organizadores: Flávia Cristina, Lucas Pavione e Júlio César Franceschet

Pág. 366

Onde se lê:

O resumo do edital deverá ser publicado, no mínimo, por uma vez na imprensa oficial ou em jornal, caso não exista imprensa oficial, bem como em outros meios – especialmente eletrônicos - que garantam a máxima publicidade e que ampliem a competição (art. 21 da LLC). O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Leia-se:

O resumo do edital deverá ser publicado, no mínimo, por uma vez na imprensa oficial **federal** ou estadual, a depender dos entes, entidades ou recursos envolvidos, e em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será executado o contrato, sem prejuízo de publicação em outros meios – especialmente eletrônicos - que garantam a máxima publicidade e que ampliem a competição (art. 21 da LLC).

Pág. 394

Onde se lê:

Ação de regresso da administração contra o agente causador do dano	<p>Ingresso com ação contra o próprio agente e denúncia da lide: por algum tempo sustentou-se que a vítima poderia ingressar com ação contra o Estado ou contra o próprio agente causador do dano. Neste último caso, não poderia incidir responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que o direito de regresso da Administração Pública contra o agente demanda a comprovação da existência de dolo ou culpa. Todavia, tanto o STF quanto o STJ vêm adotando entendimento de que o agente causador do dano não possui legitimidade passiva <i>ad causam</i>. O Min. Ayres Brito, no julgamento do RE 327.904, ocorrido em 15.08.2006, consignou que o art. 37, § 6º consagra uma dupla garantia: “uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular”.</p> <p>A denúncia à lide (Art. 125, II, do CPC) do servidor que causou o dano é tema bastante polêmico. Parte da doutrina não admite esta forma de intervenção de terceiro, porquanto se traria para a lide discussão sobre a culpa do agente (condição para o direito de regresso),</p>
---	--


	o que prejudicaria o ofendido pelo ato danoso. A jurisprudência dominante e mais recente do STJ admite a denúncia à lide do agente causador do dano, mas entende não ser a mesma obrigatória para o exercício do direito de regresso.
--	---

Leia-se:


<p>Ação de regresso da administração contra o agente causador do dano</p>	<p>Ingresso com ação contra o próprio agente e denúncia da lide: por algum tempo sustentou-se que a vítima poderia ingressar com ação contra o Estado ou contra o próprio agente causador do dano. Neste último caso, não poderia incidir responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que o direito de regresso da Administração Pública contra o agente demanda a comprovação da existência de dolo ou culpa. Todavia, tanto o STF quanto o STJ vêm adotando entendimento de que o agente causador do dano não possui legitimidade passiva <i>ad causam</i>. O Min. Ayres Brito, no julgamento do RE 327.904, ocorrido em 15.08.2006, consignou que o art. 37, § 6º consagra uma dupla garantia: “uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular”.</p> <p>A denúncia à lide (Art. 125, II, do CPC) do servidor que causou o dano é tema bastante polêmico. Parte da doutrina não admite esta forma de intervenção de terceiro, porquanto se traria para a lide discussão sobre a culpa do agente (condição para o direito de regresso), o que prejudicaria o ofendido pelo ato danoso. A jurisprudência dominante do STJ vem inadmitindo a denúncia da lide do agente causador do dano, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais.</p>
--	---

Pág. 774

Onde se lê:

 <p>DICA IMPORTANTE</p>	<p>Não confundir os institutos:</p> <p>a) isenção e anistia são as únicas hipóteses de exclusão do crédito tributário;</p> <p>b) as hipóteses de suspensão e extinção decorrem da lógica, por exemplo: parcelamento = ou moratória = suspensão; pagamento = extinção; depósito do montante integral = suspensão; conversão do depósito em renda = extinção; liminar ou tutela antecipada = suspensão; compensação = extinção; remissão (perdão) = extinção; reclamações e recursos = suspensão; decisão judicial passada em julgado = extinção; decisão administrativa irreformável = extinção; prescrição e decadência = extinção; transação = extinção.</p>
---	--

Leia-se:

	<p>Não confundir os institutos:</p> <p>a) isenção e anistia são as únicas hipóteses de exclusão do crédito tributário;</p>
---	---

**DICA
IMPORTANTE**

b) as hipóteses de suspensão e extinção decorrem da lógica, por exemplo: parcelamento = ou moratória = suspensão; pagamento = extinção; depósito do montante integral = suspensão; conversão do depósito em renda = extinção; liminar ou tutela antecipada = **suspensão**; compensação = extinção; remissão (perdão) = extinção; reclamações e recursos = suspensão; decisão judicial passada em julgado = extinção; decisão administrativa irreformável = extinção; prescrição e decadência = extinção; transação = extinção.

Pág. 794**Onde se lê:**

O Imposto sobre a propriedade de veículo automotor, de competência dos Estados de Distrito Federal, tem finalidade nitidamente **fiscal**, arrecadando recursos para os cofres municipais e distrital.

Leia-se:

O Imposto sobre a propriedade de veículo automotor, de competência dos Estados de Distrito Federal, tem finalidade nitidamente **fiscal**, arrecadando recursos para os cofres **estaduais** e distrital.